



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



**PROCESSO LICITATÓRIO N° 083/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 07/2024**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para realização de obra de perfuração e instalação de quatro poços tubulares profundos, incluindo todos os materiais e equipamentos necessários a perfeita execução, nas localidades: 1 Estrada de acesso na Comunidade Aguada; 2 Comunidade das Capoeiras; 3 Comunidade da Florença e 4 na Comunidade de Porteirinhas, Zona Rural do município de Ibertioga/MG.

**IMPUGNANTE:** NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.730.481/0001-30.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto do subitem 10.1 do Edital, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato editalício até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que o impugnante encaminhou sua petição, por meio da plataforma eletrônica, no dia 24/09/2024, e, considerando que a abertura da sessão está marcada para o dia 30/09/2024, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, inclusive está em conformidade com o art. 164 da Lei 14.133/2021.

**2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

Analizando as razões da impugnante, percebe-se que a insurgência da mesma é sobre a exigência de qualificação técnica constante no Anexo I, Termo de Referência item 17.9, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

Considerando todos os fatos exigências do edital, a decisão CONFEA 59, anexa, que determina que para as licitantes executarem serviços de perfuração e instalação de poços tubulares profundos, ou poços artesianos, cada licitante deve estar devidamente registrada no CREA e possuir como responsável técnico também indicado no seu REGISTRO DO CREA, um engenheiro de minas ou geólogo, principalmente pelas justificativas e determinações do ESTUDO TÉCNICO

*Riba* *Maria* *Júlia*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



PRELIMINAR do edital, e avaliando que o valor total estimado para essa licitação, conforme item 18.1 pagina 35/63 " 18.1 - O custo estimado da contratação é de R\$521.800,67 (Quinhentos e vinte e um mil e oitocentos reais e sessenta e sete centavos ", onde os valores da planilha estão assim divididos, aproximadamente R\$ 327.000,00, para as obras de perfuração dos poços e instalação das motobombas e acessórios elétricos e hidráulicos, nos poços, e aproximadamente R\$ 181.000,00, para as obras de adutora de água bruta, estação de tratamento de água, reservatório de água potável e rede de distribuição de água.

Importante esclarecer, para os serviços de perfuração e instalação dos poços tubulares profundos, o profissional técnico indicado, pelo CREA e conforme decisão CONFE 59, anexa, deve ser engenheiro de minas ou geólogo, e para a execução dos demais serviços também importantes para a conclusão da obra, onde existem escavações, compactação, assentamento de tubos e aterro de valas, incluindo a remoção manual de pavimentação intertravada ou sextavado em pré moldado de concreto e a posterior mão de obra para execução de pavimento intertravado em bloco sextavado, espessura 8 cm FCK 35 MPA, para a adutora e rede de distribuição, e para a instalação de caixa d'água de 5.000 litros, a execução de RADIER, espessura de 10 cm, concreto FCK 30 MPA, o profissional técnico indicado pelo CREA e de acordo com as atividades de cada profissional, deve ser o engenheiro civil.

### 3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Ademais, observa-se a aplicação do princípio de autotutela que impõe à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do

*Rita* *Maria* *Silva*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



mérito.

#### 4 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021, estabelece uma série de regras relacionadas à exigência de qualificação técnica para garantir que as empresas ou profissionais contratados pela administração pública tenham capacidade de executar os serviços ou fornecer os bens licitados de forma eficiente e adequada.

Referente à matéria, pode-se citar o Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: Ap 0817682-39.2019.4.05.8100, bem como também Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível -: AC 200984000106956.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. ENGENHEIRO CIVIL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO ENGENHEIRO DE MIAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido contido na vestibular que objetivava compelir o CREA/CE a se abster de praticar qualquer ato que importe na obstrução do direito de o recorrente realizar obras de perfuração de poços, condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. 2. Cabe à Administração o disciplinamento da atividade profissional exercida pelos particulares, momente quando, para o exercício dessa atividade, é preciso habilitação técnica. Todavia, essa disciplina deve guardar conformidade com os preceitos constitucionais, tais como o princípio da isonomia e da liberdade profissional, assegurados pela CF/88 - Constituição Federal de 1988. 3. De acordo com o art. 27, f, da Lei nº. 5.194/66 - que regula o exercício da profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos, compete ao Conselho Federal baixar normas com a finalidade de regulamentar as supracitadas profissões. 4. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em 29.07.73, editou a Resolução nº. 218/73 que, nos seus arts. 7º e 14, estabeleceram as atribuições profissionais dos engenheiros civis ou de fortificação e construção (Art. 7º, I -

*Ribeiro* *Maria Sônia*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



desempenho das atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução referente a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.) e dos engenheiros de minas (Art. 14, I - desempenho das atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução referente à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; seus serviços afins e correlatos). 5. Na espécie, enquanto seja permitido ao engenheiro civil a atuação em obras de captação de abastecimento de água (art. 7º, I, Resolução nº. 218/73), a captação de águas subterrâneas constitui atribuição exclusiva do engenheiro de minas e geólogo (art. 14, I, Resolução nº. 218/73). Ao baixar a Resolução nº. 218/73, o Conselho Federal, quando quis se referir à água subterrânea, o fez expressamente no art. 14. No art. 7º, todavia, não foi enfático a respeito da captação de água subterrânea. Por isso, ao se referir ao sistema de abastecimento de água, significa água superficial, e não água subterrânea. 6. Ao contrário do que alega o recorrente em suas razões recursais, não foi somente a partir da Decisão Normativa nº. 59, de 09.05.97 que o CONFEA atribuiu exclusividade aos engenheiros de minas para captação de água subterrânea, tendo em vista que essa atividade, desde a publicação da Resolução nº. 2178/73, sempre fora exclusiva do engenheiro de minas, não havendo que se falar em direito adquirido pelo fato de o apelante ter se formado em 1992. 7. De acordo com a Decisão Normativa nº. 59/97, poderão responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades do "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea" os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº. 23.569/33 (engenheiro, arquiteto e agrimensor) que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades. 8. Apesar de o recorrente ter cursado as disciplinas de Mecânica de Solos I e II e Hidrologia Aplicada, não comprovou se estas disciplinas foram capazes de lhe atribuir a capacidade científica necessária para a captação de água subterrânea. É que, segundo o CREA/CE, a formação do engenheiro civil e do engenheiro de fortificações e construção não contempla estudos aprofundados para realização da atividade. Não consta Hidrogeologia nos cursos de Engenharia Civil. Disciplinas como Hidráulica ou Hidrologia Aplicada, quando tratam de águas subterrâneas, o fazem de forma superficial. A perfuração de poços não é uma atividade simples.

*Ribeiro  
Macaé  
Ibá*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.094-839/0001-00



Necessita de conhecimentos especializados. O planejamento, a prospecção, a locação e a perfuração demandam conhecimentos geológicos profundos. Disciplinas como Petrologia, principalmente Petrologia Sedimentar, Estratigrafia, Geologia Estrutural, Fotogeologia, Hidrogeologia e Geofísica são fundamentais para exploração de água subterrânea. 9. Ainda que o recorrente sustente possuir experiência na área em questão, o regime jurídico para atuação profissional em águas subterrâneas e subsolo é distinto daqueles afeitos aos engenheiros civis. Caso em que era necessária a comprovação de aptidão científica em não a meramente técnica. Daí porque a experiência do apelante nessa atividade de perfuração de poços profundos não dispense a aptidão científica que não restou demonstrada. 10. Considerando que em favor do CREA/CE há presunção de veracidade do ato administrativo emanado pela referida autarquia no exercício do poder-dever de fiscalizar as atividades profissionais e que não restou comprovada a habilitação científica do recorrente para o exercício da atividade em apreço, não merece reproche a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial. 11. Como a r. sentença foi prolatada após a vigência do CPC/2015 (18.03.2015), aplica-se, ao caso, os termos do Enunciado nº. 07/2016, do egrégio STJ - Superior Tribunal de Justiça (somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC). Condenação do particular, vencido nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios recursais no importe de R\$ 150,00 (cem cinquenta reais), nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC/2015. 12. Precedente desta egrégia Corte (TRF-5<sup>a</sup>R, AC nº. 562.950, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1<sup>a</sup> Turma, j. 14.11.2013, DJ. 20.11.2013, pág. 83) e do colendo TRF-1<sup>a</sup>R (TRF-1<sup>a</sup>R, AC nº. 0045786-44.1996.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, 8<sup>a</sup> Turma, j. 20.06.2006, DJ. 14.07.2006, pág. 71 e AMS nº. 0042188-77.1999.4.01.000, Rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, convocado, 3<sup>a</sup> Turma Suplementar (Inativa), j. 22.05.2003, DJ. 12.06.2003, pág. 113). 13. Apelação improvida. rpms

(TRF-5 - Ap: 08176823920194058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), Data de Julgamento: 09/03/2021, 4<sup>a</sup> TURMA)

*Ribeiro  
Isaías  
Silveira*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBÁTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.094-839/0001-00



ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. NECESSIDADE DE PESQUISA MINERAL REALIZADA POR GEÓLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS. REGISTRO NO CREA. OBRIGATORIEDADE. 1. Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteada pelo critério da atividade principal da empresa. 2. Estando a empresa voltada à exploração da água mineral, atividade regulamentada pelo Código de Águas Minerais e pelo Código de Mineração, que exigem pesquisa mineral elaborada por geólogo ou engenheiro de minas, resta evidenciada que sua atividade básica se sujeita à fiscalização do CREA. 3. Provimento da apelação. Segurança denegada.

(TRP-5 - AC: 200984000106956, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, Data de Julgamento: 19/04/2011, Quarta Turma, Data de Publicação: 28/04/2011)

Vejamos também o que nos mostra as resoluções nº 218, de junho de 1973, em seus Arts. 7º e 14º.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973  
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim, evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão nº 2.407/2006 – plenário, denúncia, Rel. Min.

*Rita* *Wica* *Silviano*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBÁRTIO GA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



Benjamim Zymler, 06.12.2006.

Assim, a fim de zelar pela observância dos princípios constitucionais que norteiam o procedimento licitatório, destacando a obtenção da proposta mais vantajosa, resolvemos retornar o processo para uma nova redação da Qualificação Técnica, passando a incluir a exigência de um engenheiro de minas ou um geólogo que comprovem capacidade técnica compatível com a exigida em edital.

Diante desse entendimento, com os esclarecimentos da questão técnica apresentada na impugnação, pelo setor solicitante e, conforme citado acima haverá necessidade de alteração das exigências de qualificação técnica constantes no item 17.9 do termo de referência, do Processo nº 084/2024.

#### **5 - DA ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Diante a fundamentação acima exposta, o item 17.9, do Termo de Referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

##### **17.9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

17.9.1 - Registro da empresa no conselho profissional;

17.9.1.1 - Registro da empresa no conselho profissional;

17.9.1.1 - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (EMPRESA LICITANTE) emitida pelo CREA ou CAU na situação de plena validade;

##### **17.9.2 - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL;**

17.9.2.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de apresentação de Atestado(s) de Capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, devidamente chancelado na entidade de classe, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, em nome da empresa licitante, comprovando ter executado serviços de perfuração e instalação de poço tubular profundo, com fornecimento de materiais e implantação de rede de distribuição de água potável;

17.9.2.2 - Esta exigência se justifica porque, ao contrário das demais obras de engenharia, a futura CONTRATADA deve demonstrar que atingiu, plenamente, o

*Flávia  
Isaia  
Sobral*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



mesmo objetivo pretendido e o descrito neste item de qualificação técnica, dado que, mais que a capacidade de gerenciar o empreendimento, é necessária demonstrar que já conseguiu realizar similar;

**17.9.3 - CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL;**

**17.9.3.1 - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA,** emitida pelo CREA ou CAU, na situação de plena validade em nome do(s) responsável(is) técnico(s) profissional(is) de nível superior, devendo ser GEÓLOGO ou ENG. DE MINAS OU TÉCNICO EM MINERAÇÃO;

**17.9.3.2 - APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S)** relacioandos acima, mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou ficha de registro da empresa ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, se nela constar o nome do profissional indicado ou por contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio da empresa tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social;

**17.9.3.2.1** - Caso o responsável técnico indicado pela proponente, na data de habilitação, ainda não possua vínculo trabalhista com a licitante, deverá ser apresentado declaração firmando compromisso de contratação futura, firmado e assinado pelas partes (representante legal da empresa licitante e o profissional), de modo a garantir ao Município que o(s) responsável(is) técnico(s) será(ão) contratado(s), em conformidade com a legislação trabalhista vigente, para executar os serviços objeto, conforme entendimento do TCU - Acórdão 2353/2024-TCU;

**17.9.3.3 - Comprovação de Capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL** para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de apresentação de Atestado(s), fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente chancelado na entidade de classe, em nome do profissional responsável pelo serviço devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT emitido pelo CREA/CAU, em nome de profissional de nível superior, comprovadamente integrante do corpo técnico da Licitante, comprovando ter o referido profissional, executado serviços de perfuração e instalação de poço tubular profundo, com fornecimento de materiais e implantação de rede de distribuição de água potável;

**17.9.3.4 -** Esta exigência se justifica porque, ao contrário das demais obras de engenharia, a futura CONTRATADA deve demonstrar que atingiu, plenamente, o

*Ribea*  
*Maca*  
*laki*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00

A circular stamp with the text "MUNICÍPIO DE IBERITIROSA" around the top edge and "FLS N° 1" in the center.

mesmo objetivo pretendido e o descrito neste item de qualificação técnica, dado que, mais que a capacidade de gerenciar o empreendimento, é necessária demonstrar que já conseguiu realizar similar.

Ressalte-se, conforme exposto no tópico da fundamentação legal, que as atividades desempenhadas pelo engenheiro civil, em relação ao objeto do certame, encontram-se abrangidas pelas atribuições dos profissionais técnicos mencionados acima. Exigir, adicionalmente, a participação de um profissional com formação específica em engenharia civil poderia restringir injustificadamente a competitividade do processo licitatório, contrariando o princípio da isonomia e as disposições de exigência desproporcionais de competências técnicas habilitadas aos demais profissionais já relacionados.

Quanto ao questionamento de divergência dos valores da planilha com o edital, constatamos que os valores estão em conformidade, conforme se pode atestar abaixo:

## 18 - ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

18.1 - O custo estimado da contratação é de R\$521.800,67 (Quinhentos e vinte e um mil e oitocentos reais e sessenta e sete centavos).

5 - CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, entende esta Agente de contratação, que o pedido de alteração da qualificação técnica merece prosperar parcialmente, uma vez que a alteração atenderá satisfatoriamente aos anseios da administração com a contratação.

Rita Mora Sibra



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



Por tudo isso, esta Agente de Contratação, após consultar a área técnica requisitante, decide acatar a impugnação da empresa NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, razão pela qual o edital será publicado com a retificação e com o prazo reposto.

Determina ainda, que o recurso seja submetido à autoridade superior, para que esta confirme ou retifique o seu julgamento.

**6 - DA DECISÃO:**

Após verificação da peça, decide:

Julgar a presente impugnação TEMPESTIVA e PARCIALMENTE PROCEDENTE em desfavor ao Edital, observando o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

Município de Ibertioga, 25 de setembro de 2024.

Fábia Emerenciana da Silva  
Agente de Contratação

Vanusa Aparecida da Silva  
Membro

Rafaela Aparecida da Silva  
Membro